



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC/SE)

Reunião	Extraordinária	Nº 195
Decisão da Câmara Especializada	CEEC/SE nº 080/2018	
Referência	Protocolo nº 1681441/2017	
Interessado	PRE MOLDADOS J & A LTDA	

EMENTA: Declara a nulidade do Auto de Infração nº 631064 / 2017, lavrado em 14 de julho de 2017 pelo Crea-SE, por infração ao Art. 1º da Lei 6.496-77.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe – CREA/SE, apreciando o processo em epígrafe que trata do auto de Infração nº 631064 / 2017, e considerando o teor do parecer do relator Conselheiro Engenheiro Civil Rosivaldo Ribeiro Santos, nos seguintes termos: “A pessoa jurídica PRE MOLDADOS J & A LTDA fora autuada pelo CREA-SE em 14 de julho de 2017 por INFRAÇÃO enquadrada como profissional ou pessoa jurídica por falta de ART e capitulada pelo Art. 1º da Lei 6.496-77, sendo-lhe concedido prazo para apresentação de defesa à Câmara Especializada contado da data de recebimento do Auto de Infração. Fundamentação Legal: Lei 6.496-77; Lei 5.194-66; Resolução 1.008-04 do CONFEA; Resolução 1.066-15 do CONFEA; Decisão Plenária 1.056-16 do CONFEA. Análise: Considerando a Resolução 1.008-04 do CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para a instauração, instrução e julgamento dos processos de infração; Considerando que a interessada foi cientificada do Auto de Infração 631064-2017 conforme Aviso de Recebimento - AR anexo ao processo; Considerando ação fiscalizatória, à obra localizada na Av. João Lima da Silveira, n. 2773, município de Estância, ao qual em fiscalização fora constatado que a pessoa jurídica PRE MOLDADOS J & A LTDA, registro CREA-SE nº 000000395-6, CNPJ 09.079.9080001-07, encontrava-se exercendo atividade na fabricação e montagem de 01 galpão pré-moldado geminado, com área de 4.410m² e pé-direito de 11,00m; Considerando que durante fiscalização no local fora constatada a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART n. SE20170075277, que apresentava o prazo para execução dos serviços concluso, sendo que, à época da fiscalização ainda existiam atividades no local; Considerando que a infração fora enquadrada como “profissional ou pessoa jurídica por falta de ART” e capitulada pelo Art. 1º da Lei 6.496-77, que estabelece: “Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART)”; Considerando o disposto no Art. 3º da Lei 6.496-77: “Art 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea " a " do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais”; Considerando que a penalidade por infração ao dispositivo descrito



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC/SE)

Reunião	Extraordinária	Nº 195
Decisão da Câmara Especializada	CEEC/SE nº 080/2018	
Referência	Protocolo nº 1681441/2017	
Interessado	PRE MOLDADOS J & A LTDA	

acima está capitulada no artigo 73, alínea "a", da Lei nº 5.194-66: "Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade"; Considerando o disposto no Art. 18 da Resolução 1.066-15 do CONFEA, in verbis: "Art. 18. Os valores das multas relativas às alíneas do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e art. 3º da Lei nº 6.496, de 1977, e dos serviços devidos ao Confea e aos Creas serão fixados anualmente pelo Plenário do Confea, por meio de decisão plenária específica para este fim, editada até sessão plenária do mês de setembro do ano anterior à vigência dos valores fixados"; Considerando que o valor da penalidade aplicada no Auto de Infração 631064-2017 em epígrafe fora de R\$646,39, e que a multa à época da autuação, em 14 de julho de 2017, encontrava-se regulamentada conforme tabela do anexo a Decisão Plenária 1.056-16, em sua alínea "a", nos valores que vão de R\$ 215,45 (duzentos e quinze reais e quarenta e cinco centavos) a R\$ 646,39 (seiscentos e quarenta e seis reais e trinta e nove centavos); Considerando que a autuada apresentou defesa tempestiva, ao qual alega: "Dirijo-me através desta, para encaminhar à apreciação, conhecimento e providências deste Conselho, justificativas referente aos AUTOS DE INFRAÇÃO, lavrados no documento de fiscalização nº 631064 e 641064/2017, datado em 14 de julho do corrente ano, imputado em obra e serviços de Fabricação e Montagem de um galpão-pré-moldado geminado, medindo 42,00x105,00m com área de 4.410,00m² e pé direito de 11,00m conforme a ART nº SE20170075277: 1. A ART foi substituída pela ART201700824020 em atendimento SOLICITADO pelo fiscal Danilo Silva do Nascimento no Relatório de Fiscalização em 18/05/2017. 2. Informo que a placa relacionada em relatório estava no local, mostrado ao Fiscal Danilo Silva do Nascimento e fotos em anexo. 3. Os serviços foram terminados em 30/06/2017 e já foram dados baixa. 4. A continuidade da obra qual não é Fabricação e Montagem do galpão em concreto pré-moldado a responsabilidade é da Empresa IPATINGA COMERCIO E INDUSTRIA DE TECIDOS LTDA. Outrossim, após atendidas as justificativas, venho ensejar a dispensa da penalidade"; Considerando a ART de substituição n. SE20170082402, registrada em 18 de maio de 2017, ao qual consta as informações Data de Início: 11-05-2016 e Previsão de Término: 30-06-2017; Considerando que saneamento do fato gerador ocorreu em data anterior à lavratura do Auto de Infração; Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194-66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica. Considerando que o inciso V do art. 47, da Resolução 1.008 do CONFEA, define: "Art. 47 - A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: ... V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração"; Considerando que o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC/SE)

Reunião	Extraordinária	Nº 195
Decisão da Câmara Especializada	CEEC/SE nº 080/2018	
Referência	Protocolo nº 1681441/2017	
Interessado	PRE MOLDADOS J & A LTDA	

Auto de Infração foi lavrado com os vícios apontados acima; Considerando verificação da documentação apensada ao processo, Voto: Voto pela NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO 631064-2017 em epígrafe com o consequente Arquivamento do processo.”, **DECIDIU**, por unanimidade, acatar o voto do conselheiro relator e declarar a nulidade do Auto de Infração nº 631064 / 2017, lavrado em 14 de julho de 2017 pelo Crea-SE, por infração ao Art. 1º da Lei 6.496-77. Coordenou a reunião o senhor Eng. Civil Luiz Diego Vieira Lopes. Votaram favoravelmente os senhores Ana Carolinne Aragão Santos, Eduardo Francisco de Souza, Gessé Romão da Silva Neto, Iara Machado Peixoto Sarmento, Jose Carlos Tavares Gentil, Jose Vieira Andrade, Júlio Cezar Silveira Prado, Rodolfo Santos da Conceição, Rosivaldo Ribeiro Santos e Victor Alejandro Mejias Ruiz. Não havendo votos contrários e abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

Aracaju/SE, 28 de fevereiro de 2018

LUIZ DIEGO VIEIRA LOPES
COORDENADOR